



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 -  
Fone: (48)3251-2526 - <https://portal.jfsc.jus.br/> - Email: [scflp02@jfsc.jus.br](mailto:scflp02@jfsc.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5031258-53.2022.4.04.7200/SC**

**IMPETRANTE:** FLORIANOPOLIS AIRPORT RESTAURANTES LTDA

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - FLORIANÓPOLIS

**DESPACHO/DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

**Vistos etc.** FLORIANOPOLIS AIRPORT RESTAURANTES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Florianópolis, colimando, em síntese, verbis:

*a) seja determinada, liminarmente e até final julgamento de mérito, a concessão da medida liminar, na forma do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da IMPETRANTE de ter garantido o acesso a todos os benefícios fiscais, incentivos financeiros e regimes de simplificação, trazidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, na forma da Lei nº 14.148, de 2021, especialmente (a.1) a redução das alíquotas de IRPJ, de CSLL, de PIS e de COFINS, à 0% (zero por cento) pelo período de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção de efeitos da lei; e (a.2) a possibilidade de adesão à transação tributária do PERSE, prevista Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, sem a exigência de prévio cadastro ao CADASTUR, previsto na Lei nº 11.771/08, dada a ilegalidade da Portaria ME nº 7.163/2021, abstendo-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da IMPETRANTE no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas;*

*b) No mérito, e ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança pleiteada, com a condenação da Autoridade Impetrada ao pagamento das custas judiciais, para confirmar a medida liminar pleiteada e garantir a segurança para determinar o direito de gozar e fruir todos os benefícios fiscais, incentivos financeiros e regimes de*

*simplificação, trazidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, na forma da Lei nº 14.148, de 2021, especialmente (b.1) a redução das alíquotas de IRPJ, de CSLL, de PIS e de COFINS, à 0% (zero por cento) pelo período de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção de efeitos da lei; e (b.2) a possibilidade de adesão à transação tributária do PERSE, prevista Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, sem a exigência de prévio cadastro ao CADASTUR, previsto na Lei nº 11.771/08, dada a ilegalidade da Portaria ME nº 7.163/2021;*

Nos dizeres da inicial, "A IMPETRANTE É pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio, voltadas à atividade de restaurantes e similares (CNAE n° 56.11-2-01), como atividade principal, além de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares (CNAE n° 56.11-2-03), bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (CNAE n° 56.11-2-04), estando, portanto, sujeitas à legislação tributária em vigor no que concerne à tributação em geral (Docs. 01/02). Como se vê, a IMPETRANTE é pessoa jurídica que exercita regularmente atividades econômicas típicas do setor de turismo e de eventos. É notório que tais setores da economia foram extremamente afetados pela pandemia de Covid-19, em função de medidas restritivas que fizeram com que fosse impossível operar em período de lock-down sanitário. Dados da Associação Brasileira de Promotores de Eventos mostram que foram perdidos valores em torno de R\$ 230 milhões em 2020 e 2021 devido as medidas restritivas adotadas pelo governo<sup>2</sup>. Outro estudo, noticiado pela CNN Brasil, informa que “(...) 62% dos estabelecimentos no país ainda não recuperaram o faturamento que tinham em 2019. A situação é ainda pior para 55% deles, que declararam estar endividados. Desse total, 78% devem para bancos, 57% estão com impostos em atraso, 24% têm dívidas com fornecedores e 14% afirmam ter pendências trabalhistas (...)”<sup>3</sup>. O Estado de Santa Catarina, onde está sediada a matriz da empresa IMPETRANTE, também seguiu a tendência de adoção de medidas restritivas ao exercício de atividades econômicas no setor de eventos e de turismo: mais de 81 (oitenta e um) decretos estaduais catarinenses instauraram e prorrogaram o estado de quarentena no Estado de Santa Catarina no contexto da pandemia do Covid-19 (Doc. 05). De igual modo, na esfera federal, restou reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, instituindo-se comissões especiais de acompanhamento da situação e de regulamentação da atividade de setores econômicos sensíveis, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (Doc. 05). Assim, com a finalidade de mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido por todos os entes federativos, notadamente no setor de eventos e de turismo, foi publicada a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, a qual dispõe sobre as ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, instituindo, dentre as demais providências adotadas, o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE. Dentre os diversos incentivos financeiros, benefícios fiscais e normas de

simplificação trazidas pelo PERSE, vale destacar que (i) a redução das alíquotas de IRPJ, de CSLL, de PIS e de COFINS, à 0% (zero por cento) pelo período de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção de efeitos da lei<sup>4</sup>; e (ii) a autorização concedida ao Poder Executivo para disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, por meio transação tributária, que poderá alcançar o patamar de desconto de até 70% (setenta por cento) do valor da dívida total e o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses<sup>5</sup>. À época, a lei aprovada pelo Presidente da República trouxe alguns vetos sobre o texto original, referentes ao benefício fiscal de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), dentre outros incentivos financeiros, como a possibilidade de indenização dos beneficiários do PERSE, que tiveram declínio superior a 50% no faturamento entre 2019 e 2020<sup>6</sup>. Ocorre que, em 17/03/2022, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial sobre o benefício fiscal de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), de modo que, em 18/03/2022, foi novamente publicada a Lei nº 14.148/21, promulgando as partes vetadas da lei original. A atual promulgação trouxe novos benefícios às empresas do setor de eventos e de turismo, em especial, a redução à 0% (zero por cento), por 60 (sessenta) meses, das alíquotas de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, nos termos do artigo 4º da Lei 14.148/2021. Vale notar, contudo, que o artigo 2º, § 2º, da Lei<sup>7</sup>, previu que o Ministério da Economia publicaria um ato com os CNAEs contemplados no PERSE, o que foi realizado no dia 21 de junho de 2021, por meio da Portaria ME nº 7.163. Ocorre que tal Portaria, ATO INFRALEGAL, além de dispor quais as atividades econômicas seriam consideradas como beneficiárias do PERSE, estabeleceu duas condições limitadoras, a saber: (i) que as atividades beneficiárias do PERSE elencadas no Anexo I da mencionada Portaria, estivessem sendo exercidas até 4 de maio de 2021, data de publicação da lei; e (ii) que as empresas do setor de turismo indicadas no Anexo II da mencionada Portaria, estivessem inscritas em situação regular no CADASTUR (Lei nº 11.771/2008) até 4 de maio de 2021. De igual modo, a Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, ao estabelecer procedimentos, requisitos e condições necessárias à realização de transação relativa ao PERSE, vinculou a possibilidade de adesão ao programa a comprovação do cumprimento dos requisitos da própria portaria, da Lei nº 13.988/2020, e a previsão da sua atividade nos CNAEs previstos expressamente por ato do Ministério da Economia, exigindo-se, portanto, o CADASTUR como critério de adesão à transação do PERSE. Neste ponto, é importante frisar que a exigência de CADASTUR como requisito de fruição de benefícios e incentivos do PERSE é ILEGAL e INCONSTITUCIONAL (...). Portanto, não restaram alternativas às IMPETRANTES senão a impetração do presente mandado de segurança, visando a garantia do direito líquido e certo de obter acesso a todos os benefícios fiscais, incentivos financeiros e regimes de simplificação, trazidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, na forma da Lei nº 14.148, de 2021, especialmente (i) a redução das alíquotas de IRPJ, de CSLL, de PIS e de COFINS, à 0% (zero por cento)

pelo período de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção de efeitos da lei; e (i) a possibilidade de adesão à transação tributária do PERSE, prevista Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, sem a exigência de prévio cadastro ao CADASTUR, previsto na Lei nº 11.771/08, dada a ilegalidade da Portaria ME nº 7.163/2021."

Vieram autos conclusos para apreciação da liminar.

## II - FUNDAMENTOS

Quer a parte impetrante medida liminar para aderir à transação tributária do PERSE, prevista Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, sem a exigência de prévio cadastro ao CADASTUR, previsto na Lei nº 11.771/08.

**Mérito.** O art. 2º, § 1º, da Lei 14.148, de 2021, trouxe benefícios às pessoas jurídicas do setor de eventos, cometendo, ao Ministério da Economia, publicação de ato com os códigos CNAE específicos passíveis de enquadramento:

*Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente: I – realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; II - hotelaria em geral; III - administração de salas de exibição cinematográfica; e IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

*§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.*

(...)

*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: **(Promulgação partes vetadas)***

*I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);*

*II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);*

*III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e*

*IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”*

Na esteira do § 2º do art. 2º, suso transcrito, restou editada Portaria ME 7.163/2021, a qual, todavia, exacerbando competência que lhe foi delegada, além dos CNAEs, instituiu outros requisitos para enquadramento ao PERSE. Especificamente, em relação às atividades econômicas, listadas no Anexo II, dentre as quais se incluem atividades de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, dita portaria condicionou a aplicação do PERSE às pessoas jurídicas que estivessem em situação regular no CADASTUR desde a data da publicação da Lei 14.148/21:

*Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei n. 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II. (...)*

*§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei n. 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei n. 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

Em relação aos serviços turísticos - uma das espécies pertencentes ao setor de eventos - conforme explica o art. 2º, § 1º, IV, da Lei 14.148/21, as pessoas jurídicas devem observar o art. 21, da Lei 11.771/08, que elenca atividades econômicas relacionadas ao setor de turismo. Respectiva norma incluiu, na prestação de serviços turísticos, os serviços de restaurantes, cafeterias, bares e similares, os quais podem ser cadastrados no Ministério do Turismo:

*“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo: I – meios de hospedagem; II - agências de turismo; III – transportadoras turísticas; IV – organizadoras de eventos; V – parques temáticos; e VI – acampamentos turísticos*

*Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços: I – restaurantes, cafeterias, bares e similares; (...).”*

Precitado art. 21 deixa claro que restaurantes, cafeterias, bares e similares integram os serviços turísticos, razão por que podem se cadastrar no Ministério do Turismo. Ademais, a Portaria MTUR

38/2021 - que disciplina o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) - confirma a facultatividade dessa inscrição a estas atividades econômicas:

*“Art. 2º **Estão sujeitas ao cadastro** as sociedades empresariais, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos, os profissionais liberais ou autônomos, bem como cada uma de suas filiais em qualquer parte do País, e será: I – **de caráter obrigatório** para: a) agências de turismo; (...) II – **facultativo para: a) restaurantes, cafeterias, bares e similares**; (...) § 3º Deverá ser realizado um cadastro para cada atividade turística exercida pelos prestadores discriminados nos incisos I e II deste artigo.”. Grifo não original.*

Da análise ao regime jurídico aplicável a cadeia produtiva do turismo – beneficiária do PERSE - os restaurantes, bares, lanchonetes e similares são espécies de serviços turísticos, ficando facultativo que tais empresas realizem seu cadastro junto ao Ministério do Turismo através do CADASTUR. Sendo facultativo para a atividade da parte impetrante, razoável concluir que não é o cadastro que qualifica os serviços de restaurante, bar ou lanchonete como serviço turístico, tão somente declara o desenvolvimento desta atividade perante o Ministério competente.

Destarte, as restrições adicionais estampadas na Portaria algarismada - em especial a que restringe aplicação do PERSE, e consequentemente, a alíquota 0 (zero) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, pelo prazo de sessenta meses, somente aos restaurantes, bares e lanchonetes que estivessem com situação regular no Cadastur em 4-5-2021 - se mostram eivadas do vício da ilegalidade porque em flagrante maltrato ao art. 150, I, da CFRB (princípio da legalidade) e ao art. 97, II, do CTN (majoração de tributo sem previsão legal), bem assim, ao princípio da isonomia tributária (art. 150, caput, da CFRB) ao tratar desigualmente estabelecimentos que desenvolvem mesma atividade. O tratamento perverso se revela mais odioso quando se observa que a inscrição de restaurantes, bares e lanchonetes era facultativa.

No caso concreto, a empresa impetrante comprova sua atividade (Ev1CNPJ2) de *"lanchonetes, casas de chá de sucos e similares"* (Ev1CONTRSOCIAL4 p. 3) em harmonia com a tabela da Portaria ME 7.163: CNAE 56.11.2/03.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na exordial. Presente, também, o perigo da demora, este aplicável para evitar-se o odioso solve et repete.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto: 01.** Presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar requestada. Em consequência: **A)** Nos termos dos fundamentos, por maltrato ao princípio da isonomia (art. 150, caput, da CRFB) e ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CFRB), declaro, incidente tantum com abrangência interpartes e efeitos ex tunc, a ilegalidade do art. 2º, § 2º, da Portaria ME 7.163, de 2021; **B)** Em face do declarado item "A" suso, afasto a aplicação do requisito temporal, previsto na capitulação suso algarismada, atinente à exigência de que o contribuinte esteja inscrito no CADASTUR na data da publicação da Lei 14.148/2021 para fins de adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, instituído pela referida Lei, especialmente para a fruição do benefício tributário previsto no art. 4º da referida norma, até o julgamento deste writ. Intime-se com urgência. **02.** A Secretaria intime a Autoridade Impetrada a prestar informações no decêndio legal, e (ii) no prazo sucessivo de quinze dias, intime (ii-1) a União para, querendo, ingressar na lide e (ii-II) o douto Ministério Público Federal para, querendo, ofertar parecer. **03.** Por fim voltem conclusos para sentença. **04.** P.I.

---

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES VETTORAZZI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009284771v3** e do código CRC **1228202c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **ALCIDES VETTORAZZI**  
Data e Hora: 28/10/2022, às 16:55:42

---

**5031258-53.2022.4.04.7200**

**720009284771.V3**